

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. DELEGADO WALDIR)

Altera o Código de Processo Penal para determinar a competência subsidiária pelo domicílio ou residência da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar a competência subsidiária pelo domicílio ou residência da vítima.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 69.
.....
I-A – o domicílio ou residência da vítima;
.....” (NR)

“CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA PELO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DA VÍTIMA OU DO RÉU

Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência da vítima.

§ 1º Se a vítima tiver mais de uma residência, a competência firmar-se-á pela prevenção.

§ 2º Se a vítima for indeterminada, não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.

§ 3º Se o réu não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.” (NR)

“Art. 73. Nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência da vítima ou do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por finalidade conferir a competência penal subsidiária pela residência da vítima.

Nos termos da legislação em vigor, caso não seja possível determinar o local da infração, a competência é firmada pelo domicílio ou residência do réu.

Entendemos, porém, que em um país cada dia mais violento, as vítimas devam ser priorizadas. Portanto, em nossa visão, a competência, caso não seja possível determinar o local da infração, deve ser firmada, inicialmente, pelo domicílio ou residência **da vítima**. Apenas no caso de a vítima ser indeterminada, não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, estabelecer-se-ia a competência pelo domicílio ou residência do réu.

Cabe salientar que a violência exige que medidas sejam adotadas não mais para amparar Réus, mas o amparo por parte do Estado deve ser direcionado para as milhares de vítimas de todo o tipo de crime.

Em suma, a iniciativa objetiva conferir maior dignidade à vítima no processo penal, razão pela qual solicitamos o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado DELEGADO WALDIR